



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10730.003974/99-68  
Recurso nº : 121.155  
Acórdão nº : 201-76.665

Recorrente : JOSÉ GARCIA RODRIGUES  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI - ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A DEFICIENTE FÍSICO** - Constatado o não cumprimento das condições para o gozo do benefício ou desvio de finalidade, é de ser exigido o imposto correspondente, acrescido de multa e juros de mora.

**SUSTAÇÃO DO PROCESSO** – O processo administrativo de exigência de crédito tributário não depende do julgamento de ação penal proposta na Justiça Federal pelo Ministério Público, inexistindo a figura da sustação do processo administrativo tributário até o julgamento da ação penal. São processos autônomos com objetivos diferentes que não dependem um do outro para que sejam julgados.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ GARCIA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



**Processo nº : 10730.003974/99-68**

**Recurso nº : 121.155**

**Acórdão nº : 201-76.665**

**Recorrente : JOSÉ GARCIA RODRIGUES**

## RELATÓRIO

Com as homenagens à 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, adoto como relatório o de fls. 40/41, que leio em Sessão e acresço mais o seguinte.

À unanimidade, o lançamento foi julgado procedente.

O contribuinte apresentou recurso reiterando que a isenção em questão foi intelectual e materialmente efetivada por Célio Lopes Tavares, razão pela qual tramita na Justiça Federal, 3ª Vara de Niterói - RJ, Ação Penal de nº 98.206291-0. Conclui solicitando que seja susgado o presente processo administrativo até o julgamento final do processo judicial.

Arrolou como bens para garantir a subida do recurso o próprio veículo, em relação ao qual está sendo cobrado o IPI, e mais um aparelho de televisão.

É o relatório



Processo nº : 10730.003974/99-68  
Recurso nº : 121.155  
Acórdão nº : 201-76.665

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo constata-se ser inquestionável que o IPI correspondente ao veículo adquirido como se fosse destinado à deficiente físico é devido.

O próprio recurso confirma ter sido o negócio fraudulento, ressaltando, porém, que não foi o adquirente, ora recorrente, quem praticou a fraude, mas sim terceiros usando o seu nome.

Não há litígio quanto a isso. O IPI é devido.

Registre-se, por outro lado, que o recorrente arrolou (fls. 53) exatamente o veículo GM/Blazer, objeto da isenção que ele próprio confirma ter sido fraudulenta, como de sua propriedade para permitir a subida do recurso.

Ao concluir o seu recurso, não pede a improcedência do lançamento, mas sim a sustação do presente processo até que seja julgada definitivamente a ação penal.

Ora, são dois processos autônomos e distintos. Neste cuida-se da cobrança do IPI, indiscutivelmente devido. E no outro está sendo apurada a responsabilidade criminal. Cada um tem o seu próprio rito, a sua própria vida, não existindo a figura de sustação do processo tributário enquanto não decidido o processo penal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA